



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.202, DE 2023**  
**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o artigo 528 do Código de Processo Civil, estabelecendo o prazo de 3 dias úteis para o executado pessoalmente pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o artigo 528 do Código de Processo Civil, estabelecendo o prazo de 3 dias úteis para o executado pessoalmente pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 528 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528. No prazo de 3 (três) dias úteis, o executado pessoalmente deverá pagar o valor indicado na execução e, se quiser, apresentar embargos.

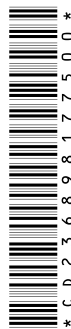
§ 1º(.....)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer o prazo de 3 dias úteis para que o executado pessoalmente pague o débito, apresente embargos, prove que já realizou o pagamento ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo.

O art. 528 do Código de Processo Civil estabelece que o executado, quando intimado para pagar a dívida, terá o prazo de 3 dias para efetuar o pagamento ou apresentar embargos à execução. No entanto, o texto



atual do CPC não prevê de forma expressa a contagem em dias úteis, gerando dúvidas e divergências na aplicação da norma pelos tribunais.

O enunciado 146 da 2ª Jornada de Direito Processual Civil estabeleceu que o prazo de 3 dias previsto pelo artigo 528 do CPC conta em dias úteis não se aplicando seu parágrafo 3º. Ocorre que esse posicionamento ainda não está pacificado e muitos tribunais continuam a contar o prazo em dias corridos.

O enunciado trata do prazo de reação de devedores em cumprimentos de sentença intentados para receber alimentos e esclarece dois pontos. Primeiro, que a contagem deve se dar em dias úteis. Segundo, que o termo inicial do prazo segue o padrão do Código Civil. Em conflitos familiares, como o prazo de reação em tais pedidos de cumprimentos de sentença é exíguo (apenas três dias), faz uma grande diferença que o prazo seja computado em dias úteis.

Com a presente alteração, busca-se conferir maior clareza e segurança jurídica à contagem do prazo estabelecido pelo artigo 528 do CPC, facilitando a compreensão e aplicação da norma pelos operadores do direito e reduzindo a possibilidade de controvérsias e recursos desnecessários.

É importante destacar que a contagem do prazo em dias úteis está em consonância com a tendência atual do direito processual de prestigiar a celeridade e a efetividade do processo, sem comprometer a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, cabe ressaltar, que o Projeto de Lei em questão não traz prejuízo aos direitos das partes envolvidas no processo de execução, já que o prazo de 3 dias úteis é suficiente para que o executado possa apresentar embargos à execução ou comprovar o pagamento da dívida.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.



2023-1589

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 29/08/2023 17:14:15.507 - MESA

PL n.4202/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236898177500>



\* CD 236898177500 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 528</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**